



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TIPO DE MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 210/2023

**EMENTA:** Dispõe sobre a desafetação e autoriza a doação do imóvel urbano ao Estado do Paraná para o funcionamento do Colégio Estadual do Campo São Roque.

**AUTOR:** Executivo Municipal

**DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:** 24 de novembro de 2023

**RELATOR:** Lindomar Rodrigo Brandão

### I - RELATÓRIO E ANÁLISE DA MATÉRIA

O Projeto em análise visa alienar, mediante doação, imóvel do Município ao Estado do Paraná (reserva municipal, o Lote nº 01 da Quadra nº 09, localizado no Distrito São Roque do Chopim, com área total de 3.200 m<sup>2</sup>). A solicitação para a referida doação se deu mediante ofício da chefia do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Pato Branco, para que seja possível a realização de melhorias no Colégio Estadual do Campo São Roque.

Isso porque, o imóvel onde hoje está localizado o Colégio pertence a Prefeitura Municipal, sendo necessária a doação para o Estado para possíveis ampliações na estrutura.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo cita o art. 68, I, da Lei Orgânica Municipal, e o art. 76, I, “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021. Os quais tratam de alienação, objeto desse Projeto de Lei, além de Pareceres dessa Casa de Leis, os quais informam que “é possível a alienação de bem de uso especial desde que haja a sua devida desafetação”.

O Art. 1º versa justamente sobre a desafetação, alterando a condição de bem de uso especial e passando à categoria de bem dominical. Em seu Art. 3º condiciona a doação para uso exclusivo do Colégio Estadual do Campo São Roque e que a averbação





deve ser realizada 3 (três) meses após a formalização da Escritura Pública de Doação. Caso seja descumprida as condições estabelecidas, o imóvel volta a ser do Município.

Em anexo ao Projeto constam o Ofício do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Pato Branco, Laudo expedido pela Comissão Permanente de Avaliação, Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e a matrícula atualizada do imóvel.

Na data de 27 de novembro de 2023, este relator solicitou a emissão de Parecer por parte do Jurídico dessa Casa de Leis. Em 05 de dezembro foi protocolado o Parecer Jurídico, nele o Procurador dessa Casa de Leis informa que há possibilidade de desafetação de imóveis públicos de uso institucional, desde que haja previsão na legislação local para tanto, o que não é o caso do Município de Pato Branco, mas que “[...] a jurisprudência pátria não é pacífica em relação ao tema”. Grifo nosso.

Informa também que vêm recomendando em seus pareceres desde o ano de 2018 a alteração da Lei Complementar nº 46/2011 para que seja possível a realização de doações similares a do Projeto estudado. E que apenas agora (final de 2023) o Executivo Municipal protocolou Projeto com essa finalidade. Inclusive tramita na Casa as alterações sugeridas, mediante Projeto de Lei Complementar nº 11/2023. Segundo o Procurador seria prudente aguardar a votação para seguir com a normal tramitação do Projeto em análise.

Este relator vem estudando a legislação pátria, assim como jurisprudências e recomendações com esse objeto, inclusive exarou parecer favorável em projeto de lei nº 137/2023 o qual tinha como objetivo realizar a doação ao GAMA (Entidade social sem fins lucrativos, instalada no referido imóvel há mais de 15 anos).

Caso similar a doação pretendida nesse projeto.

Segundo as informações presentes na Mensagem 78/2023, este imóvel é utilizado há mais de 40 anos como escolas, mas vamos considerar apenas os últimos 20 anos, de onde se tem a formalização da doação do referido ao Município, conforme matrícula em anexo.

Após realizada a doação do terreno para o Município de Pato Branco pelo Sr. Ari Paulo Tirloni em 2002, o mesmo serviu (continuou servindo) concomitantemente como sede da Escola Municipal São Bonifácio (atual Escola Municipal São Luis) e do Colégio Estadual do Campo São Roque. Em 2012 com a inauguração da nova sede da Escola Municipal, em outro imóvel adquirido pela municipalidade, o imóvel objeto desse PL 210/2023, passou a ser utilizado única e exclusivamente pelo Estado do Paraná com o funcionamento do Colégio do Campo.





Isso demonstra que em todo o tempo o terreno esteve e continua sendo utilizado para fins educacionais, cumprindo com sua função social e interesse público, independente se na mão do Estado ou da Municipalidade.

A fim de obter informações complementares para embasar o Parecer da CJR, este relator encaminhou ofício nº 16/2023/GLRB solicitando que o Executivo informasse: 1. A relação de imóveis “vagos” de propriedade do Município em SRCH; 2. Se existem projetos de novos loteamentos pré-aprovados no Distrito; 3. Quais equipamentos públicos já estão instalados no Distrito; 4. O número de pessoas residentes no Distrito.

Em resposta, foi encaminhado um estudo técnico respondendo todos os pontos questionados, são eles: 1. No Distrito existem cinco lotes vagos, destes, um deles é um bosque de preservação; 2. praticamente toda a área urbana do distrito encontra-se ocupada, sendo assim, só será possível prever novos loteamentos quando ocorrer a expansão do limite do perímetro urbano local; 3. Os equipamentos públicos já instalados são a Escola Municipal São Luis, UBS São Roque do Chopim, CMEI Adele Guerra, Colégio Estadual de Campo São Roque; 4. A população gira em torno de 1.791 habitantes.

Ambos os Ofícios estão anexos ao Projeto de Lei no SAPL para acesso/consulta dos interessados. Por fim, foi Anexado Ofício nº 35/2023 protocolado pelo Diretor do Colégio Estadual do Campo São Roque, Ricardo Palaro, datado de 08/12/2023 com a cooperação da comunidade, o qual solicita apoio dessa Casa de Leis para aprovação do referido Projeto de Lei em anexo abaixo assinado com aproximadamente 165 assinaturas.

Segundo o Art. 45 do Regimento interno dessa Casa de Leis, compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico. Levando em consideração o Projeto em tela, todas os pontos estão de acordo com as normas estabelecidas.

Além disso, no bojo do Projeto constam as documentações citadas na Lei 5.787/2021, a qual disciplina o envio de proposições legislativas de iniciativa do Prefeito ao Poder Legislativo.

## II - TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere a técnica legislativa, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das





leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em análise encontra-se em conformidade com a referida norma.

### III - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista toda a exposição dos argumentos, levando em consideração que não há na jurisprudência pátria uma pacificação nas decisões sobre desafetações de imóveis públicos de uso institucional.

Considerando o fato da Lei Complementar Municipal nº 46/2011 tratar no art. 40, da inalienabilidade dos bens de uso especial como o são os de reserva institucional, não supera o instituto da desafetação que é aplicada no Direito Administrativo Brasileiro. Levando em consideração as palavras da Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A inalienabilidade, no entanto, não é absoluta, a não ser com relação àqueles bens que, por sua própria natureza, são insuscetíveis de valoração patrimonial, como os mares, praias, rios navegáveis; os que sejam inalienáveis em decorrência de destinação legal e seja suscetíveis de valoração patrimonial podem perder o caráter de inalienabilidade, desde que percam a destinação pública, o que ocorre pela desafetação.” Direito Administrativo. 34a ed. São Paulo, Editora Forense: 2021. p. 839.

Sabe-se que não há no Direito Administrativo Brasileiro a definição de um processo que regule a desafetação, não sendo necessário que esteja previsto em lei, mas que seja formalizado através de uma lei ou ato administrativo (decreto) devidamente fundamentado.

Considerando ainda, que está em tramitação na Casa o PLC 11/2023, que altera entre outros, o Art. 40 da Lei Complementar municipal 46/2011, dispondo expressamente sobre a possibilidade de desafetação e alienação de reservas municipais.

Considerando a discricionariedade do município (art. 30 CF, art. 17 CE e art. 9º da LOM) e o interesse público, tendo em vista todo o exposto, o voto do relator é favorável a regimental tramitação.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2023.





#### IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2023, assinam o Parecer do Projeto de Lei nº 210/2023.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F093-2A96-233E-CC29

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 11/12/2023 17:54:26 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ RAFAEL CELESTRIN (CPF 010.XXX.XXX-16) em 11/12/2023 17:56:19 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 12/12/2023 12:02:05 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 12/12/2023 13:06:56 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 12/12/2023 13:30:30 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/F093-2A96-233E-CC29>